



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.441 - RS (2016/0326660-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S) - RS065873
CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A verificação do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.441 - RS (2016/0326660-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 433/435, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas e, ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 451/458.

Despacho à e-STJ fl. 460, para regularização do instrumento de mandato, a teor do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Petição às e-STJ fls. 463/464, que contém a referida procuração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.441 - RS (2016/0326660-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme anteriormente explanado, extrai-se do acórdão o seguinte trecho (e-STJ fls. 325/326):

No caso dos autos, todas as certidões de dívida ativa executadas referem o número dos processos administrativos que precederam a sua emissão, os fundamentos legais dos débitos executados - em que também é especificada a sua natureza (in casu, não tributária) - e o período das dívidas executadas, não havendo dificuldade para a defesa da Parte Embargante na identificação da origem (multa administrativa) dos valores que estão sob cobrança.

[...]

Logo, sem delongas, os títulos executivos em questão - cujas cópias dos respectivos processos administrativos se encontram inclusive, junto ao evento 15, anexados - são hábeis a possibilitar a defesa da Parte Embargante, bem adequando-se aos requisitos legais antes mencionados, não se aferindo, com a devida segurança, qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da ora Embargante. Com efeito, todas as dúvidas suscitadas na petição inicial (ausência de capitulação legal e indicação do índice - SELIC - de correção monetária) são facilmente dirimidas do exame in loco das CDAs em questão, as quais, repiso, foram emitidas em sintonia com o Princípio da Legalidade.

Neste contexto, pondero que o escopo da lei ao estabelecer os requisitos indispensáveis à inscrição em dívida ativa e à respectiva certidão foi viabilizar o contraditório e a defesa do contribuinte, dando conhecimento sobre 'o que' e 'o quanto' está sendo cobrado, informações que, notoriamente, estão evidentes no caso dos autos.

Logo, não tendo a Embargante logrado êxito em comprovar suas alegações, as CDAs e a execução em apenso permanecem hígidas, inexistindo, conseqüentemente, nulidade de título executivo a ser declarada.

Com efeito, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias – no sentido de que a CDA é válida porque contém todos os requisitos legais – demandaria induvidosamente o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO FISCAL. ESPONDILOSE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que: a) não há falar de nulidade do título ou de cerceamento de defesa pela inexistência de notificação administrativa prévia ao protocolo da Execução Fiscal - seja para defesa, seja para oferecer nova oportunidade para pagamento; b) as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos formais de validade; c) "não estando elencada nas hipóteses isentivas - as quais são taxativas, afastada a possibilidade de extensão da interpretação amparada na isonomia -, a doença da Embargante (espondilose) não justifica o deferimento da isenção postulada" e; d) o imposto exigido encontra-se em consonância com a legalidade e a proporcionalidade, não se podendo falar em efeito confiscatório

2. Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as teses da recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1662636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0326660-4

AgInt no
AREsp 1.031.441 /
RS

Números Origem: 50004415720154047133 50005090720154047133 50010729820154047133
50010738320154047133 50010833020154047133 50011673120154047133
50012037320154047133 50012045820154047133 50012054320154047133
50017911720144047133 RS-50004415720154047133 RS-50005090720154047133
RS-50010729820154047133 RS-50010738320154047133 RS-50010833020154047133
RS-50011673120154047133 RS-50012037320154047133 RS-50012045820154047133
RS-50012054320154047133 RS-50017911720144047133

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S) - RS065873
CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S) - RS065873
CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.